

A. I. N° - 276468.0010/19-1
AUTUADO - GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA.
AUTUANTE - HEITOR PERRELLA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO- INTERNET 29/11/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0176-02/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO PARTILHADO (EC N° 87/15). Acusação fiscal parcialmente elidida, mediante apresentação de elementos de prova de quase a totalidade se referir a vendas a pessoas jurídicas, conforme ajuste feito no valor da exação pelo próprio autor do feito, por ocasião da sua Informação Fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/2019, exige ICMS no valor de R\$148.242,54, imputando a seguinte infração:

Infração 1 – **02.01.28.** O remetente e/ou prestador localizado neste estado, inclusive o optante pelo Simples Nacional, deixou de recolher o ICMS partilhado – devido ao estado da Bahia em função da EC nº 87/15 - em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final – não contribuinte do imposto - localizado em outra unidade da Federação. Valor: R\$148.242,54. Período: Janeiro 2016 a Dezembro 2017, Janeiro e Julho 2018. Enquadramento legal: Art. 49-C, da Lei 7014/96; Art. 99 do ADCT da CF/88, acrescido pela EC 87/2015; Convênio ICMS 93/15. Multa: 60%, art. 42, II, “f” da Lei 7014/96.

O autuado apresenta defesa (fls. 39 a 40). Após descrever a infração, diz haver equívocos no levantamento fiscal, pois algumas NFs foram emitidas para acobertar operações de venda fora do estabelecimento em outra UF; outras operações foram destinadas a pessoas jurídicas, conforme indicação em demonstrativo que acompanha a peça de impugnação (fl. 42), de modo que do valor autuado (R\$148.242,54), R\$147.502,32 foram de operações com pessoas jurídicas e R\$740,22, com pessoas físicas.

Ademais, diz, há de considerar que entre as operações com CNPJ, existe operação de devolução, e para esta não é devido ICMS exigido no AI.

Assim, “*com fundamento no art. 18, § 1º do RPAF, não é possível se conhecer com segurança o montante do débito. Nesse sentido, o lançamento é nulo*”, escreve.

Concluindo, requer a improcedência do AI, caso não se reconheça a sua nulidade.

O autuante presta informação fiscal às fls. 46-47, onde, após reproduzir as razões de mérito da defesa, as reconhece parcialmente pertinentes e retifica o procedimento fiscal ajustando/reduzindo o valor autuado (R\$148.242,54) para R\$748,08, conforme o “Demonstrativo Retificado” que acompanha a sua Informação Fiscal (fls. 48-53), oportunidade em que pugna pela procedência parcial do AI.

Regularmente intimado para conhecer a Informação Fiscal e o ajuste efetuado, mediante entrega de cópias dos novos demonstrativos, o sujeito passivo retorna aos autos à fl. 59 escrevendo que a Autoridade Fiscal autuante acatou as suas alegações defensivas, afirmação esta que o Autuante, também voltando aos autos à fl. 63, reproduzindo o que escreveu na Informação Fiscal anterior, informa que as alegações defensivas foram acatadas, mas de modo parcial.

O PAF foi pautado para julgamento e a esta compareceu o patrono do sujeito passivo, Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos que em sua manifestação oral, relatando os fatos envolvidos no procedimento fiscal, ratificou e esclareceu suas alegações.

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração conduz apenas uma acusação de cometimento infracional pela qual originalmente se exigiu o valor de R\$148.242,54.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos/recibos de fls. 03, 05, 08, 32, 34 e 56, bem como do que se depreende das manifestações defensivas, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF); c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 04-32, 48-53, CDs de fls. 33 e 54); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise. Assim, afasto o pedido de nulidade suscitado, até porque, como oportunamente veremos, os fundamentos e irregularidades que o sustentam são de mérito e, como se deu no caso concreto, foram sanadas na forma prevista no § 1º do art. 18 do RPAF.

Trata-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

No que diz respeito ao mérito da lide, observo que devida, correta e oportunamente apresentados junto à Impugnação como previsto no art. 123, § 5º do RPAF, a própria Autoridade Fiscal autora do feito detendo todos os dados e fundamentos de fato e de direito da acusação fiscal que efetuou, diligentemente e por dever de ofício decorrente da vinculada função que ao tempo que lhe outorga a exclusiva competência para constituir o lançamento fiscal-tributário, também obriga que a citada constituição deve corresponder à verdade material no que diz respeito à incidência tributária sobre a fiscalização que efetua acerca do movimento empresarial do contribuinte. Ou seja, o resultado deve corresponder aos limites da legislação da espécie, nem mais, nem menos e, nesse caso, analisando a pertinência dos elementos de contra prova apresentados pelo Impugnante, percebeu, ele, o excesso da exigência original, a ajustando, repito, na forma regulamentar, de modo a estancar o contraditório instalado pelo sujeito passivo no PAF em

apreço, já que no curso processual se chegou ao ponto em que os interesses em jogo, tanto o do fisco como o do contribuinte se encontram satisfeitos, o que, ao fundo e ao cabo, é a razão de ser do processo administrativo fiscal.

Consequentemente, nada tendo que reparar quanto ao ajuste efetuado, o acolhendo, tenho a infração como parcialmente subsistente no valor de R\$748,08

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **276468.0010/19-1**, lavrado contra **GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$748,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR